

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/03/17

Pág. 9 Col. 3-4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 24/03/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
28 MAR. 2017	
Secretário	RF <u>11.328</u>

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora

Paulo Franga

Para Relatar,

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 05/04/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segundo ✓ julgado ✓, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

nº 45746 Em 15/08/17

Aparecido Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45	do Proc. 56
Nº 01-314 de 2016	
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 314/16**, que “Altera o artigo 148 da Lei nº 16402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), para fixar novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade, e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46	do Proc. 57
Nº 01.314	de 20 16
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

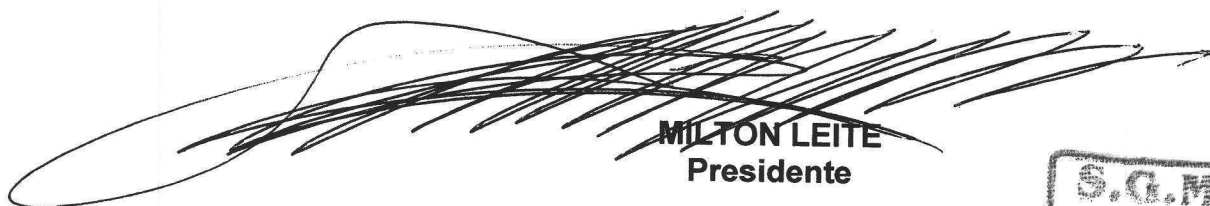
Ofício SGP.12 nº 481/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

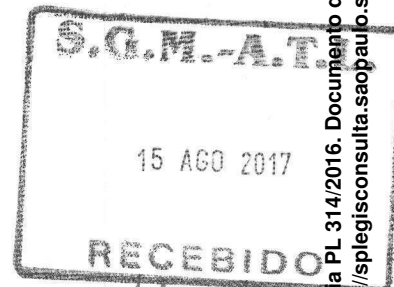
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 314/16**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que ALTERA O ARTIGO 148 DA LEI Nº 16402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 - PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (PDE), PARA FIXAR NOVOS VALORES PARA AS MULTAS POR INFRAÇÃO AOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
o papel da informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 47/57 Em 11/11/107
Aparecido Ferreira



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 59

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 411/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 481/2017

DOCREC

686/2017

Folha nº	47	do Proc.
Nº	01-314	de 2016
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 314/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar o procedimento fiscalizatório e fixar novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

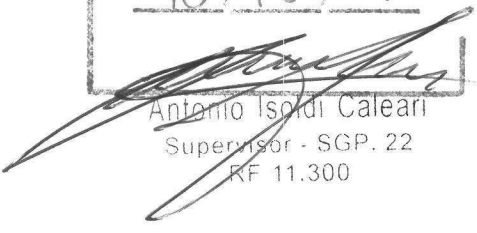
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 314-16

16:07 10/10/2017 020034 Protocolo Legislativo - SGP.22
Matéria PL 314/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=166429>.

A Comissão de:
URB
10/10/17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 – **SMPR/SUOS**

Informação nº 538 / SMPR / SUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

Assunto: Apreciação do PL nº 314/16, que propõe alterações no artigo 148 da Lei nº 16.642, bem como propõe novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade.

A
SMPR / SUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata-se de apreciação do **PL nº 314/16** (folhas 07 e 08) que “propõe alterações no artigo 148 da Lei nº 16.642, bem como propõe novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade”.

SMUL (folha 12) propõe o veto da proposta, informando que a Lei nº 16.402/2016, está em processo de readequação e ajustes, entendendo que as propostas de alteração sejam concentradas no processo de ajustes já em andamento e coordenado pelo Executivo.

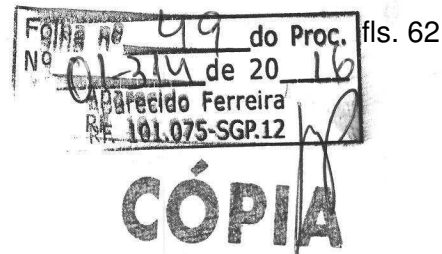
SMPR/ATAJ (folha 16) solicita manifestação prévia desta supervisão.

É o resumo.

Preliminarmente, é por bem acrescentar, às manifestações de **SMUL/DEUSO** (folha 12), que a Lei nº 16.402/2016 foi resultado de intensas discussões entre as Pastas envolvidas, bem como de várias audiências públicas.

Com isso a redação dada ao artigo 148 contemplou propostas de melhor adequação das ações fiscais e valores de multa de modo a equacionar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade.

É certo que as atividades instaladas na Cidade de São Paulo devem atender o disposto no artigo 113, da Lei nº 16.402/2016 e restrições contidas em seu Quadro 4B.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 18

Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Modificação em sua estrutura significa desfigurar esta equação, silenciando-se àqueles que comumente tenham seu dia-a-dia, em especial suas madrugadas, incomodadas.

Ora, fechar administrativamente o estabelecimento somente na “sexta autuação”, será “condenar” a vizinhança às torturas dos ruídos intensos.

Considerando que a maioria dos estabelecimentos, que causam incomodidade, as realizam em finais de semana, significaria um espaço temporal de até uns 40 (quarenta) dias, até o seu fechamento, isto se o departamento competente tiver pernas para atender toda a demanda da Cidade de São Paulo.

A incomodidade não é regularizável, uma vez que a infração aos parâmetros restritos à zona de uso, onde esteja funcionando o estabelecimento, bem como os possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente, já ocorreram.

Frisa-se que o ruído contínuo e excessivo causa efeitos nocivos não somente à audição, mas também causa um estresse em todo o sistema circulatório, respiratório e digestivo, ao aprendizado de crianças, dentre outros malefícios.

Estudos disponíveis na internet e notícias veiculadas pela grande mídia dão conta que a (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano.

A partir de 50 db, os efeitos negativos começam. Alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados.

Não é a toa que no ranking de reclamações cadastradas no SIG-RC (SAC) as do PSIU sempre figuram dentre as mais solicitadas de fiscalização.

Em relação ao texto da proposta, ressalta-se que incluir “advertência” e “intimação” numa primeira autuação, não se coadunam com as praticas e ações fiscais, mesmo porque a intimação anularia a possível aplicação de advertência.

Entendemos ser exagerada a utilização da expressão “acusado” numa legislação municipal que trata de infrações administrativas.



Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-314 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 19

Do **Processo nº 2017-0.129.467-9** em 19/09/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Ressalta-se, ainda, que o direito ao contraditório e a ampla defesa já é exercida na Lei nº 16.642/2016, conforme disposições contidas nos artigos 150 e 151.

Feitas as considerações necessárias, retornamos o presente acompanhando o posicionamento de SMUL/DEUSO no sentido de propor o veto do PL nº 314/16.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Encaminhamos o presente com a proposta de veto ao PL nº 314/16, conforme considerações de cota supra, as quais acolhemos.

Marília Pedroso Luccas
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

MPL / JFF





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº 51	do Proc.
Nº 01-314	de 2016
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2016, que propõe alteração do artigo 148 da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente expediente foi encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal, para posicionamento conclusivo desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 314/16, que propõe alteração do artigo 148, da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, no que tange ao procedimento fiscalizatório em relação a emissão de ruídos.

Atualmente o mencionado artigo conta com a seguinte redação:

Art. 148 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

- I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;
- IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº 52 do Proc. nº 01.314 de 2016
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12
CÓPIA

Folha de informação nº

Pedro Sargio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Na eventualidade da presente proposta legislativa ser convertida em Lei, os incisos e os parágrafos do artigo 148 em questão passariam a vigorar com a seguinte redação:

“art.148. (...)”

- (i) na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- (ii) na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade;
- (iii) na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a sexta autuação;
- (iv) desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, será garantida aos acusados a ampla defesa contra a acusação da infração, antes da imposição definitiva da multa.”

O artigo 2º da Proposta, visando também alterar o atual valor da multa que está estabelecido no item 12, do Quadro 5 (anexo à Lei 16.402/2016) e que conta como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pretende que, “por desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruído, previstos no artigo 146”, a multa passe a vigorar no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais).

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº	53	do Proc.
Nº	01-314	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

CÓPIAPedro Sergio G. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Da leitura da “justificativa” encartada às folhas 06 podemos concluir que o objetivo do Projeto é garantir melhor oportunidade de defesa ao infrator. Segundo o Vereador, as leis atuais que regem a matéria (Leis n. 11.804/1995 e 16.402/2016) são *“excessivamente rigorosas, pois, com a redação da última dessas leis, a primeira intimação para cessar a ação incômoda, já impõe ao infrator a multa de valor indeterminado, que será dobrada na reincidência.”*

Feitas as considerações iniciais, é necessário registrar que a Proposta Legislativa, nesta Secretaria, tendo em vista a matéria nela tratada, foi submetida à análise prévia da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) que, acompanhando o posicionamento de SMUL/DEUSO, opinou pelo veto ao Projeto de Lei, tecendo, resumidamente, as seguintes considerações:

- que a redação dada ao artigo 148 da Lei n. 16.402/16, ao ser elaborada, contemplou propostas de melhor adequação das ações fiscais e valores das multa, de modo a equacionar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade.

- que fechar administrativamente o estabelecimento somente na “sexta autuação” será “condenar” a vizinhança às torturas dos ruídos intensos. Neste ponto, pondera ainda que a maioria dos estabelecimentos que causam incomodidade funcionam aos finais de semana, o que significaria um lapso temporal de até 40 dias até seu fechamento. Além do mais, argumenta SGUOS,

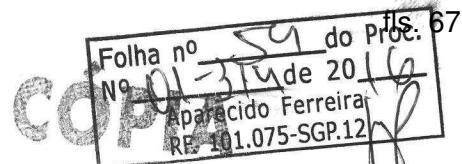
SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS



Pedro Sargio C. de Mendonça
RE 504.622-1.01
SMSPI/ATAJ

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

que o Departamento responsável pela fiscalização em questão poderia não ter “pernas” para atender a demanda em toda a cidade de São Paulo.

- que em relação ao texto da proposta, incluir “advertência” e “intimação” em uma primeira autuação, não se coaduna com as práticas e ações fiscais.

- que entende ser exagerada a utilização da expressão “acusado” em uma legislação municipal que trata de infrações administrativas.

- Por fim, ressalta que o direito ao contraditório e a ampla defesa já são previstos nos artigos 150 e 151 da Lei 16.402/16.

É o relatório sintético do ocorrido. Cumpre-nos, agora, do ponto de vista jurídico, verificar a consonância do Projeto de Lei em análise com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com relação à matéria veiculada na presente Proposta, entendemos que o seu objeto está inserido nas matérias de “interesse local” amparado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além do mais, concluímos que a matéria tratada não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº	55	do	Proc. nº	68
Nº	01-314	de	20	16
Aparecido Ferreira				
RF 101.075-SGP.12				

CÓPIA

24

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Deste modo, quanto à iniciativa e trato da matéria, parece-nos que o Município detém competência legislativa.

Entretanto, não obstante a inexistência de vícios de origem ou relativos à competência do Ente Municipal, os apontamentos lançados pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo merecem atenção. Vejamos:

Se a atual redação do artigo 148, objeto da pretensa alteração, conforme explanado pela área que detém a "expertise" sobre a matéria, foi amplamente discutida e estudada, de modo a compatibilizar os anseios da população e as atividades geradoras de incomodidade, cremos que a manutenção da redação vigente melhor tutelará o interesse da população.

Sem contar que o argumento do Vereador, de proporcionar melhor oportunidade de defesa ao infrator, também não deve prosperar, tendo em vista que os artigos 150 e 151 da Lei 16.402/2016, já trazem todo o procedimento destinado ao exercício de tal direito.

Outro ponto importante a ser enfrentado, como muito bem ponderado pela área técnica, é a questão da estrutura a ser disponibilizada para fins da conclusão da ação fiscalizatória, visto que, conforme argumentado por SGUOS, *"o Departamento responsável pela fiscalização em questão poderia não ter pernas para atender a demanda em toda a cidade de São Paulo."*

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº 56 do Proc.
Nº 01314 de 2016
Aparecido Ferreira
RF 161.075-SGP.12

fls. 69

Folha de informação nº

Pedro Sergio de Aguiar
RF 504.532.1.0
SMSP/ATAJ

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Por fim, mas não menos importante, é preciso levar em consideração o fato de que a alteração legislativa em questão beneficia estabelecimentos infratores em detrimento do sossego dos cidadãos, na medida que, conforme bem destacado por SGUOS, *"fechar administrativamente o estabelecimento somente na "sexta autuação", será "condenar" a vizinhança às torturas dos ruídos intensos"*).

Portanto, pelas razões acima expostas, compartilhando do posicionamento da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SOLO), nosso posicionamento é pelo veto integral do PL ora analisado.

Com as considerações das Áreas Técnicas desta Pasta, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria e, em seguida, sugerimos a imediata restituição do expediente à SGM/ATAJ, em atenção ao prazo estipulado para sua devolução.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.


Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnico/Jurídica - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-314 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Almeida
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Folha de informação nº

Do PA n. 2017-0.129.467-9

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2016, propõe alteração do artigo 148 da Lei n. 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria do Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, restituo-lhe o presente opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 314/16.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.


César Azevedo
- Chefe de Gabinete -
SMPR

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

SEMP/SE
27 SET 2017
